



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02502/10

Objeto: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2009

Órgão/Entidade: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Nivaldo Moreno de Magalhães (01/01/2009 a 12/03/2009)

Hermano Severino de Araújo (13/03/2009 a 31/12/2009)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE EMPRESA PÚBLICA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 7º, INCISO II, ALÍNEA “E” DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00602/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02502/10 que trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER*, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães (01/01/2009 a 12/03/2009) e do Sr. Hermano Severino Araújo (13/01/2009 a 31/12/2009), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Gestor da EMATER diligências no sentido de providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02502/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02502/10 trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER*, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães (01/01/2009 a 12/03/2009) e do Sr. Hermano Severino Araújo (13/03/2009 a 31/12/2009).

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- b) A EMATER tem por objetivos principais colaborar com os órgãos do Setor Público Agrícola Municipal, Estadual e Federal na formulação das políticas agrícolas; planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, voltados à difusão de tecnologias gerencial e agropecuária, apropriadas à realidade do meio, entre outros;
- c) a receita operacional bruta somou R\$ 72.153.245,14;
- d) as despesas operacionais atingiram o montante de R\$ 45.330.868,97;
- e) o lucro bruto do exercício foi no valor de R\$ 26.781.375,67;
- f) o balanço patrimonial registrou um ativo circulante na quantia de R\$ 3.349.141,94 e um passivo circulante de R\$ 12.530.590,22.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou irregularidades que foram atribuídas aos ex-gestores e que foram mantidas pelos motivos que se seguem:

a) Pagamento de despesas com multas e juros, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, totalizando R\$ 1.362.915,17;

Os defendentes justificaram essa falha afirmando que os repasses realizados pelo Governo do Estado nem sempre ocorrem no prazo estabelecido no orçamento do ente público do qual a EMATER é dependente, não se adimplindo no tempo devido e que os juros decorreram dos parcelamentos das dívidas com a previdência social que foram realizados em 240 meses, desde o exercício de 1992.

A Auditoria ressaltou que os atrasos que motivaram o pagamento de juros e multas pela Empresa estão atrelados à falhas de planejamento da própria EMATER, que não operacionalizou devidamente seu fluxo de caixa às correspondentes despesas de custeio e investimento.

b) A EMATER está sendo objeto de reclamações trabalhistas que totalizam a quantia de R\$ 26.369.658,78 e Ações Cíveis na importância de R\$ 796.128,48.

Os ex-gestores alegaram que tal fato foge da carga volitiva da EMATER/PB e que o direito de ação se traduz num direito autônomo, deferido a todos, indiscriminadamente, e não possui qualquer relação com a efetividade do direito material vindicado em juízo. Portanto, a EMATER/PB não pode opor-se ao precitado direito, constitucionalmente garantido, bem como não lhe é possível evitar que as pessoas busquem na Justiça a concessão de algum direito ou vantagem que entenda devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02502/10

A Auditoria manteve seu posicionamento por entender desproporcional o valor das ações trabalhistas e cíveis interpostas judicialmente contra a Empresa, totalizando quase três vezes o valor do Ativo Contábil Total da Entidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, as fls. 551/554, opinou pelo julgamento **REGULAR** a prestação de contas da **EMATER**, ora examinada, relativa ao exercício de 2009 e pela recomendação à atual gestão diligências no sentido de providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Empresas Públicas Estaduais são julgadas pelo Tribunal Pleno, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 7º, inciso II, alínea "e" da Lei Complementar Estadual nº 18/93, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

1) Com relação aos pagamentos de juros e multas, essa Corte de Contas já se pronunciou a respeito da matéria, através do Acórdão APL-TC 477/2010, afastando naquela oportunidade, a irregularidade por entender que não caberia responsabilização ao gestor, pelos fatos decorrentes de fatores alheios a sua vontade.

2) Quanto à existência de reclamações trabalhistas e de ações cíveis, tal fato não constitui mácula, devendo ser recomendado à atual gestão da EMATER o acompanhamento das ações mencionadas.

Ante o exposto, proponho que este Tribunal Pleno:

1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães (01/01/2009 a 12/03/2009) e do Sr. Hermano Severino Araújo (13/03/2009 a 31/12/2009).

2) *RECOMENDE* ao atual Gestor da EMATER diligências no sentido de providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de agosto de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 17 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL